



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000607-19.2012.815.0351

Origem : 3ª Vara da Comarca de Sapé
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
Embargante : Luciete Furtado Miguel
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Embargado : Município de Sapé
Advogado : Leopoldo Wagner A. Silveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, ao fundamento de omissão, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

A atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios só tem cabimento em hipóteses excepcionais, quando o *decisum* tenha incidido em manifesto erro de fato ou material que, corrigido, importe em modificação do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Luciete Furtado Miguel** contra o acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 111/117, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo manejado pela **embargante**, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança com Pedido de Liminar promovida pela recorrente em face do Município de Sapé.

Alega a insurgente que houve omissão no acórdão, uma vez que a decisão não se pronunciou acerca da *“ofensa da Lei Municipal à luz da Lei Federal nº 11.738/2008 no que diz respeito à jornada base para o cálculo do piso nacional, vez que o PCCR Municipal (Lei nº 1.042/2011) não observa o que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.”*

Aduz ainda que o § 2º, do art. 16, da Lei nº 1.042/2011 desrespeita o § 4º, do art. 2º, da Lei 11.738/2008.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de serem sanadas as questões omissas referenciadas *e, por conseguinte, caso assim entenda, emprestar aos mesmos os devidos efeitos modificativos para reconhecer e dar provimento ao pedido autoral, com o prequestionamento explícito no § 4º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008(...)*.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensada a oitiva da parte adversa, em razão de não ser o caso de atribuição do efeito modificativo, como se verá a seguir.

Pois bem.

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omissivo, uma vez que não analisou a *“ofensa da Lei Municipal à luz da Lei Federal nº 11.738/2008 no que diz respeito à jornada base para o cálculo do piso nacional, vez que o PCCR Municipal (Lei nº 1.042/2011) não observa o que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.”*

Em que pesem os argumentos do embargante, observa-se da leitura da decisão atacada que esta analisou de forma clara e objetiva os pontos supracitados, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

[...]

A Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4.167 - DF, ao declarar a constitucionalidade da norma legal federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, firmou o entendimento de que o referido piso salarial tem como base o vencimento e não na remuneração global do professor:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio **com base no vencimento, e não na remuneração global**. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Ac. Na ADIn 4.167 - DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. Em 27.04.2011, in DJe 24.08.2011). (negritei)

Analisando a lei de regência, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, entendo que o vencimento inicial dos profissionais, a que a legislação se refere, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse sentido é o entendimento dominante deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. - A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da sentença recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. -Art. 557 do CPC : O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. REMESSA NECESSÁRIA. **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.04.2011. INEXIGIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.** - A Lei nº 11.738/2008 só passou a ser aplicável a (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010703420128150941, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 15-04-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/ 2008,**

fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, **proporcionalmente à carga horária de trabalho**, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases. [...]. (TJPB; AC 018.2012.000760-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2013; Pág. 25) (negritei)

No julgamento dos embargos de declaração daquela ação, o STF decidiu que a Lei nº 11.738/2008 somente passou a ser aplicada a partir de 27/04/2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à

União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

A jornada de trabalho da recorrida é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, tanto é que pede para receber o piso nacional independentemente de sua jornada ser inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, a apelante deveria receber no mínimo 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), a título de vencimento, o que equivale a R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), sendo que no período (abril/2010, fls. 14), o município já pagava o valor, a título de “*vencimento*”/salário bade, de R\$ 992,24 (novecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

A Lei Municipal nº 1.042/2011, de 31 de janeiro de 2011, fls. 18/40, estabeleceu como piso salarial para os profissionais do magistério público de Sapé-PB o valor de R\$ 1200,71 (mil e duzentos reais e setenta e um centavos) para a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

No contracheque de Maria da Paz Regis, ora apelante, referente ao mês

de janeiro/2011, fl. 14, consta como “*vencimento*”/salário base a quantia de R\$ 1.252,80 (mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Portanto, depreende-se dos autos que a apelada, mesmo do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que implantar, nem a apelante diferenças a receber.

Tendo em vista que a pretensão da recorrente é implantar a integralidade do piso em seu contracheque e o pagamento retroativo das respectivas diferenças a contar de janeiro de 2010 até a sua efetiva implantação, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Logo, infere-se que o embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento da apelação, não sendo este o meio recursal cabível.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados. Vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA APLICADA. REJEIÇÃO. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na

decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. **Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.** Quando os embargos forem manifestamente protelatórios aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120120109168001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 30/07/2012).

Com essas considerações, **REJEITO** os Embargos de Declaração e **INADMITO-OS** para fins de prequestionamento.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de setembro de 2015, conforme certidão de fl. 125, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17/09/2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator